



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-440/2007 V2 FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ
	Relator MARIA ELIZABETH BROTTTO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da definição das atribuições e do título profissional, a serem concedidos aos egressos de 2014 e 2015 do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Jaguariúna - FAJ. Conforme decisão da CEEQ/SP n.º 69/2015, as últimas atribuições foram concedidas para os egressos do ano 2013, segundo o artigo 7º da Lei no 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução CONFEA no 218/73, com o título profissional "Engenheiro de Alimentos", código 141-01-00 (fl. 280).

A interessada informa que houve alterações na matriz curricular para os concluintes dos anos de 2014 e 2015 (fls. 355-357, 360-361).

Foram anexados os seguintes documentos:

- Matriz curricular dos concluintes de 2014, do qual destacamos que a carga horária do curso é de 4240 h, incluindo 240 h de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (fls. 283-285);
- Plano de Ensino, com ementas, conteúdos programáticos e bibliografia, das disciplinas que sofreram alterações na matriz curricular dos concluintes de 2014 (fls. 288-331) e dos concluintes de 2015 (fls. 332-354);
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram, no período de 2009/02 a 2016/01 (fls. 368-383).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 384).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/66,
- Resolução CONFEA no 218/1973,
- Resolução CONFEA no 1.007/2003,
- Resolução CONFEA no 1.010/2005,
- Resolução CNE/CES no 2/2007,
- Resolução CONFEA no 473/2012 e
- Resolução CONFEA no 1.062/2014.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada, voto pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei no 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução CONFEA no 218/73, com o título profissional "Engenheiro de Alimentos", código 141-01-00 (Resolução CONFEA no 473/2002), aos concluintes dos anos de 2014 e 2015 do curso de Engenharia de Alimentos da Faculdade de Jaguariúna - FAJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-153/1971 V10 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se da definição das atribuições e do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da turma de 2016 do curso Superior de Engenharia Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

A interessada anexa os documentos:

- Decisão CEEQ/SP nº 265/2015 – (fls. 2844) sobre a atribuições profissional aos egressos em 2015;
 - Ofício informando a alteração curricular (fls. 2847 a 2851);
 - Currículo e Ementas (fls. 2852 a 2906);
 - Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 2906 a 2937).
- O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 2959)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e as Ementas das Disciplinas do curso de Engenharia de Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia Itatiba do ano de 2016,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional “Engenheiro Químico”, código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2016 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

I. II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-568/2011 CREA-SP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Em 05.07.10, a Comissão Permanente de Meio Ambiente do CREA-SP após analisar a Resolução CONAMA 416/09 que “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada” teceu as considerações expressas no memorando 004/10 – CMA (fls. 03 e 04).

Tendo em vista a proposta expressa no item 3) do citado memorando, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que engloba a Engenharia de Meio Ambiente, a qual apresentou sua manifestação às folhas 21 e 22, solicitando que o processo retornasse à CMA, para implementação da proposta do item 3).

A CMA, entendendo que os profissionais mais habilitados para responder tecnicamente pela coleta e destinação de pneus inservíveis são Os Profissionais de Engenharia Ambiental, Engenharia Química e Geologia, encaminhou o assunto à CEEQ e à CAGE.

Parecer:

Considerando as atribuições de cada especialidade, os profissionais da área da Engenharia Química melhor qualificados para assumir a Responsabilidade Técnica por empresas de coleta, e destinação de pneus inservíveis são: Engenheiro Químico, Engenheiro de Materiais, Engenheiro de Petróleo, Engenheiro de Plástico, Engenheiro Bioquímico, os Engenheiros de Operação Petroquímica, Química e de Materiais, e Engenheiro Industrial – Química.

Atendendo a solicitação da CMA, encaminhe-se este processo à CAGE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1012/2016	JONATAS MESSIAS DOS SANTOS
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

O interessado, Engenheiro de Alimentos, registrado no CREA-SP sob nº 5069047500, depois de narrar que é Responsável Técnico da Empresa Maxx's Indústria Comércio e Transportes Ltda. Há três anos e após a mesma tentar migrar seu registro do SIP para o SISP a empresa está sendo pressionada a registrar-se no CRMV e a contratar um Médico Veterinário como Responsável Técnico, consulta (fls. 04 e 05): "qual o respaldo que o CREA pode me dar nessa situação, para mim e para a empresa?"

Parecer

Considerando a legislação vigente;
Considerando a consulta do interessado; e
Considerando a informação à folha 10 (frente e verso).

Voto

Pelo encaminhamento de comunicação ao interessado, com o seguinte teor:

Prezado Senhor,

Em relação à sua consulta, protocolada sob nº 109790/2016, tenho a informar:

- 1.A Câmara Especializada de Engenharia Química tomou ciência do caso.
- 2.Como respaldo à sua situação, apresentamos, abaixo, a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Lei 5.194/66, art. 7º, e Resolução CONFEA nº 218, artigos 1º e 19, que o qualificam como profissional habilitado, sem impedimento para as atividades que ora executa.

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 determina: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O Artigo 1º da Resolução 218/73 estabelece: - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O art. 25 limita a atuação dos profissionais à sua modalidade: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O art. 19 define: Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

3. Estamos encaminhando seu caso à Procuradoria Jurídica e à Presidência do CREA-SP para ciência e manifestações.

Atenciosamente,

Coordenador da CEEQ.

Após o encaminhamento da correspondência acima, anexe-se cópia da mesma ao presente processo e encaminhe-se à Presidência e à PROJUR do CREA-SP para ciência e manifestações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

I. III - REGISTRO DE ENTIDADES**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-175/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - ITATIBA
	Relator	

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da primeira turma do curso Superior de Engenharia Química da Universidade São Francisco - Itatiba, que se graduaram no ano letivo de 2016.

A interessada anexa os documentos:

- Portaria de reconhecimento do curso (fls. 10 e 11);
 - Grade e estrutura curricular (fls. 12 e 13);
 - Ementa das disciplinas (fls. 14 a 20);
 - Perfil do Profissional do formando (fls. 22);
 - Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 22).
- O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 25 a 26)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e as Ementas das Disciplinas do curso de Engenharia de Química da Universidade São Francisco - Itatiba do ano de 2016,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com exceção à indústria petroquímica e de alimentos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos, com título profissional "Engenheiro Químico", código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2016 do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco - Itatiba .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-672/2016 V2 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO ORIG Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES
----------	--

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia do Petróleo, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da primeira turma do curso Superior de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo que se graduaram no ano letivo de 2015.

A interessada anexa os documentos:

- Ofício solicitando o cadastramento do curso Engenharia de Petróleo e fixação das atribuições aos egressos 2015 e 2016 (fls. 02);
 - Formulário A (fls. 04 a 08);
 - Formulário B (fls. 09 a 15);
 - Formulário C (fls. 16 a 23);
 - Portaria de reconhecimento do curso (fls. 24 e 25);
 - Estrutura Curricular e ementas das matérias (fls. 96 a 468),
 - Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 469 a 471).
 - Projeto Pedagógico e Plano de Ensino (fls. 26 a 95), do qual destacamos que a carga horária do curso é de 3922 h, incluindo 212 horas de estágio supervisionado,
- O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 472)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo do ano de 2015,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, código 141-08-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2015 e 2016 do curso de Engenharia de Petróleo da Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO.**

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-3524/2011 LIDER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

Considerando os art. 39, 40 e 51 itens XI do Regimento do Crea-SP; elaboro o seguinte parecer:
Informação

A interessada tinha como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Wilson Castro, cujo contrato venceu em 27.09.2015 (folha 41). Em 04.08.2015, foi informada desse fato e notificada a indicar novo Responsável Técnico. Não o tendo feito, foi novamente notificada, em 19.02.2016. em 09.06.2016, protocolou solicitação de dispensa de indicação de Responsável Técnico registrado no CREA-SP e cancelamento do seu registro no CREA-SP, em virtude de suas atividades estarem atribuídas ao Conselho Regional de Química – CRQ. Anexa Ficha de Dados Gerais da empresa, Certificado de ART, emitida pelo CRQ-IV e cópia da 16ª alteração e consolidação de seu contrato social (folhas 48 a 62).

A interessada tem como objeto social "Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Atacadista de brinquedos e jogos eletrônicos" (fls. 59).

- Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa Lider Industria e Comércio de Brinquedos Ltda descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando:

- os produtos fabricados e os equipamentos usados descritos no formulário de fiscalização da CEEQ ficha cadastral preenchida em 09.06.2016 (fls. 51 a 54;)

- os Arts. 6, 7, 8, 45, 46, 59, 71 e 73º da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

- os Arts. 1º da Lei Federal CONFEA no 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

- o Art. 2, 9º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

- a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º e

- o Regimento do CREA-SP e

Assim sendo, o histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte voto: Pela obrigatoriedade da manutenção do registro da empresa e da indicação de profissional legalmente habilitado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-4122/2016 <i>PRIMAQUALI CONSULTORIA E AUDITORIA DE QUALIDADE LTDA. - EPP</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa *Primaquali Consultoria e Auditoria de Qualidade Ltda. - EPP*, com objeto social de “Prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área de Engenharia de Alimentos”, requer registro neste Conselho, indicando a Engenheira de Alimentos Regina Helena Muniz Vannucci, portadora das atribuições do art. 19 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, como responsável pelas suas atividades técnicas.

A interessada apresenta:

- Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 05 a 10);
 - Cartão de CNPJ (folha 11);
 - Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional ART nº 92221220160910169 (fl. 12); e
 - Declaração de quadro Técnico.
 - RAE com o horário de trabalho – de segunda a sexta, das 08:00hs às 17:00hs (fl. 02).
- O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 19 e 21).

*Parecer e voto:**Considerando o objeto social da Interessada;**Considerando as atribuições da Engenheira de Alimentos Regina Helena Muniz Vannucci;**Considerando que a profissional indicada não é Responsável Técnica por outras empresas;*

Voto pelo referendo da anotação da Engenheira de Alimentos Regina Helena Muniz Vannucci como Responsável Técnica pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2907/2011 V2 <i>BR JOB ENGENHARIA S/S LTDA.</i> Relator RODOLFO DE FREITAS
----------	---

Proposta*Histórico*

A interessada, registrada no CREA-SP sob numero 1719638, com objeto social de “Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, Direção e Administração de Obras, Controle de Materiais e Serviços Similares” solicitou, em 30 de Dezembro de 2014, baixa de registro neste Conselho, por inatividade (fls. 34 a 41).

A interessada, em 23 de março de 2015, alterou seu contrato social, passando a denominar-se Cervejaria Hebling Ltda., tendo como objeto social “Fabricação de Cervejas e Chopes, com Comercio Varejista e Atacadista de Bebidas em Geral e ainda locação de Choperias e Acessórios para festas e eventos” (fls. 45 a 53), e esta registrada no CRQ sob numero 26360-F com o Técnico em Química Joaquim Carlos da Costa, também registrado no CRQ, sob numero 04407102, como seu responsável técnico (folha 70).

Em 26 de Março de 2015, a interessada foi notificada a preencher o formulário de fiscalização da CEEQ e apresentar comprovante de registro no CRQ. Em resposta protocolou, em 01 de Julho de 2015, o documento a folha 68, onde solicita o deferimento do seu pedido de cancelamento de registro e da nulidade de 2015, pelas razões que explicita, acompanhado o Certificado de Anotação de responsabilidade técnica, emitido em 26 de junho de 2015 pelo CRQ-IV, e do formulário de fiscalização da CEEQ.

Parecer e Voto

Considerando a solicitação da interessada de 30 de Dezembro de 2014 para baixa de registro neste Conselho por inatividade.

Considerando a alteração do contrato social da interessada e sua mudança de atividade.

Considerando os comprovantes apresentados relativos a contribuições previdenciárias e a relação de trabalhadores inexistentes.

Considerando a certidão de encerramento de contribuinte da prefeitura de Jundiaí – SP, relativo a BR JOB ENGENHARIAS S/S LTDA.

Considerando o formulário de fiscalização da CEEQ de 29 de Dezembro de 2015 e documentação anexada ao mesmo.

Voto pelo deferimento da interrupção do registro da empresa BR JOB ENGENHARIA S/S LTDA., inscrita neste conselho sob o numero 1719638.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12064/2016 <i>LIGIA DOS SANTOS CRUZ</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Produção – Materiais Ligia dos Santos Cruz, por ter sido transferida para a unidade da Bosch da Alemanha (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Engenheira de Planejamento Técnico Jr., na empresa Roberto Bosch Limitada (fls. 03 a 06).

Declaração do empregador (fl. 08) informa que a interessada está sendo transferida da Robert Bosch Limitada, no Brasil, para a Robert Bosch GmbH, na Alemanha, a partir de 01.08.16, devendo retornar para o Brasil em 31.07.2020.

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada (fl. 09 a 11).

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro da profissional.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente; e

Considerando que a interessada está sendo transferida para o exterior;

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Produção – Materiais Ligia dos Santos Cruz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-12077/2016 GIL RAICHER
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Químico Gil Raicher, registrado no CREA-SP sob o nº 0600718243, portador das atribuições do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218, de 1973, que solicita anotação em carteira do curso de Doutorado em Ciências - Biotecnologia, completado em 05.09.11, na Universidade de São Paulo.

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fls. 02);
- cópia do Diploma de Doutor em Ciências, no Programa: Biotecnologia (folha 03).
- Histórico Escolar de Pós-Graduação (folha 04);

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;

Voto pela anotação do Curso de Doutorado em Ciências - Biotecnologia, na carteira do Engenheiro Químico Gil Raicher, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-12094/2016 RICARDO AUGUSTO GUIDORIZZI SANCHEZ
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Ricardo Augusto Guidorizzi Sanchez, por motivos de não exercer a profissão de Engenheiro e sim a de Administrador, na qual também é formado (fls. 02).

Em 10.09.15, o interessado solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP (fls. 02 e 03). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido, em 24.03.11, como Diretor Geral na empresa RECALL do Brasil Ltda.

Em 19.05.16 a CEEQ decidiu não referendar a interrupção do registro do interessado, e solicitar a descrição do cargo ocupado.

Apresenta Declaração, emitida pela empresa RECALL, esclarecendo as atribuições do cargo de Diretor Geral (fl. 13).

Consta declaração de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado (fl. 08).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer e voto:

Considerando a legislação vigente,

Considerando as atividades executadas pelo interessado;

Voto pelo deferimento da interrupção de registro solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-12095/2016 HISA TAKEMOTO CINTRA CORREA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Química Hisa Takemoto Cintra Correa, por motivos de não exercer atividade da área e ir morar fora do Brasil (fls. 02).

Em 06.01.15, a interessada solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP (fls. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitida, em 03.06.13, como Analista de Negócios I, na empresa Deloitte Touche Tommatsu Consultores Ltda.

Em 19.05.16 a CEEQ decidiu não referendar a interrupção do registro da interessada, e solicitar a descrição do cargo ocupado.

Apresenta cópia mais recente da CTPS onde consta o desligamento da empresa Deloitte Touche Tommatsu Consultores Ltda. (fl. 13), e não consta qualquer outro vínculo.

Consta declaração de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado (fl. 07).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer e voto:

*Considerando a legislação vigente,
Considerando as atividades executadas pela interessada;*

Voto pelo deferimento da interrupção de registro solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	PR-12096/2016 <i>MARIA CECÍLIA PISETTA DE OLIVEIRA</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. de Materiais Maria Cecília Pissetta de Oliveira, por motivos de não utilização do registro do CREA no meu trabalho (mudança de função) (fls. 02). Em 27.04.15, a interessada solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP (fls. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitida, em 04.11.13, como Assistente Técnica, na empresa Pec Energia Ltda.

Em 19.05.16 a CEEQ decidiu não referendar a interrupção do registro da interessada, e solicitar a descrição do cargo ocupado.

Apresenta cópia mais recente da CTPS onde consta o desligamento da empresa PEC Energia Ltda. (fl. 11), e não consta qualquer outro vínculo.

Consta declaração de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fl. 07).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer e voto:

*Considerando a legislação vigente,
Considerando as atividades executadas pela interessada;*

Voto pelo deferimento da interrupção de registro solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-12097/2016 <i>LUCIANA ZULETA BIANCHI</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. de Alimentos Luciana Zuleta Bianchi, por motivos de não exercício de atividade na área tecnológica, conforme relatório CTPS (fls. 02).

Em 19.03.15, a interessada solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP (fls. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitida, em 16.01.13, como Trainee, na empresa BRF – Brasil Foods S.A. Em 19.05.16 a CEEQ decidiu não referendar a interrupção do registro da interessada, e solicitar a descrição do cargo ocupado.

Apresenta cópia mais recente da CTPS onde consta o desligamento da empresa BRF – Brasil Foods S.A. (fl. 13), e contratação pela empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em 09.05.16, como Gerente de Marketing. Apresenta, também, cópia do contrato de trabalho firmado com a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (fls. 18 a41).

Consta declaração de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada (fl. 07).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer e voto:

*Considerando a legislação vigente,
Considerando as atividades executadas pela interessada;*

Voto pelo deferimento da interrupção de registro solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	PR-12107/2016 <i>ELVIO JOSÉ BORTOLUCCI</i> Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
-----------	---

Proposta**Despacho**

Considerando que o interessado se declara “Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo” (fl. 03), título da área da Geologia e Engenharia de Minas (fl 23);
Considerando a documentação anexada às folhas 16 a 30 deste processo;
Considerando a Decisão CAGE/SP nº 89/2015;
Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 206/2015;
Considerando a Decisão CAGE/SP nº 172/2015; e
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 435/2016; entende-se que este processo deve ser analisado no âmbito da CAGE.

Assim, encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para as providências cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM R

IV . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	R-23/2016	EUTIMIO GUSTAVO FERNÁNDEZ NUÑEZ
	Relator	MARIA ELIZABETH BROTTTO

Proposta*I – Histórico*

Trata-se de solicitação de registro de profissional estrangeiro, diplomado pela Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos”, em Cuba, com o título de Ingeniero Químico, em 16/07/1997.

O interessado apresenta a seguinte documentação relativa a sua solicitação e ao Curso: requerimento de registro profissional (fls. 02); Diploma de Ingeniero Químico, expedido pela Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos” em Cuba (fls. 06); o Termo de revalidação do diploma de Engenheiro Químico concedido pela Universidade de São Paulo (fls. 07); Tradução, por tradutor público, do Diploma de Engenheiro Químico (fls. 08); Declaração do pleno funcionamento da Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos” e respectiva tradução, por tradutor público (fls. 09-10); Histórico escolar (em espanhol) (fls. 11-12), com a respectiva tradução, por tradutor público (fls. 13-14); Programa de estudos (em espanhol) (fls. 15-47), com a respectiva tradução, por tradutor público (fls. 48-73), contendo as disciplinas cursadas, com as respectivas ementas, bibliografias e cargas horárias. Apresenta ainda, cópias dos seguintes documentos pessoais: carteira de identidade de estrangeiro, CPF e comprovante de residência (fls. 03-05).

Às fls. 74 está a consulta ao Sistema Creanet de Pesquisa de Instituição de Ensino da Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos” em Cuba, em que consta nenhum registro encontrado.

Com respeito à análise curricular e de acordo com o modelo matricial da Decisão Normativa CONFEA no 12/1983, uma proposta de cotejo das disciplinas cursadas com aquelas exigidas pela Resolução CFE no 48/1976, foi elaborada para o respectivo Curso de Engenharia Química (fls 79-84).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CFE no 48/1976;
- Decisão Normativa CONFEA no 12/1983;
- Resolução CONFEA no 473/2002;
- Resolução CES/MEC no 11/2002
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Decisão CONFEA PL-0569/2012.

II – Análise e Parecer

Considerando a solicitação de registro neste Conselho e a documentação apresentada pelo interessado, na qual consta que: o profissional é diplomado com o título de Ingeniero Químico pela Universidad de Matanzas “Camilo Cienfuegos”, em Cuba; o processo de revalidação de seu diploma foi realizado pela Universidade de São Paulo, sendo revalidado com o título de Engenheiro Químico e a análise de equivalência curricular realizada de

acordo com proposta de cotejo das disciplinas cursadas e as exigidas, mostra uma carga horária de 6.025 h.

Meu parecer e voto é favorável ao registro do interessado com o Título Profissional de Engenheiro Químico (cód. 141 – 06 – 00 da Resolução no 473/2002 do CONFEA), com as atribuições profissionais segundo os critérios do Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 e do Art. 17 da Resolução CONFEA no 218/1973, com restrições para a indústria de alimentos.

No caso de aprovação deste relato pela CEEQ encaminhe-se o processo ao Plenário do CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

*para apreciação.***V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****BAURU**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****18****SF-6183/2005**

DMG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA – ME

Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 17.09.09, analisando este processo, a CEEQ decidiu pela realização de nova diligência à interessada, com preenchimento da Ficha de Dados Gerais da Empresa e do Formulário de Fiscalização da CEEQ atualizados, com posterior envio do processo à CEEQ para análise e deliberações.

Em 01.09.15, foi realizada diligência à interessada, quando foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ às folhas 38 a 42. Desse material apura-se que a interessada tem por objeto social "Indústria, comércio, importação e exportação de produtos de cosméticos e todo processo de manipulação cosmética" e está registrada no CRF sob nº 34334, tendo como Responsável Técnica a Farmacêutica-Bioquímica Daniela Matielo Guermandi, também registrada no CRQ, sob nº 16796. Durante a diligência foi obtido, também, o material às folhas 43 a 48. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação (folha 50).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando que a interessada está registrada no CRF;

Considerando que a interessada tem com Responsável Técnica uma Farmacêutica-Bioquímica;

Voto pela não necessidade de registro no CREA-SP e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1522/2015	COPEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de gelo comum”. Em fiscalização, no dia 21.07.15, verificou-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP. Em 11.08.15 a interessada foi notificada a promover seu registro neste Conselho. Em 17.08.15 a empresa solicitou mais vinte dias de prazo e, em 21.08.15 protocolou defesa onde alega que anteriormente à fiscalização do CREA-SP já havia iniciado processo de registro no CRQ-IV, na data de 24.06.15 (fl. 19). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fls. 20 e 21).

PARECER E VOTO:

Considerando o objeto social e atividade principal da interessada: “fabricação de gelo comum”;
Considerando a legislação vigente;
Considerando que a Resolução CONFEA 417/98 não cita indústria de fabricação de gelo como inclusa nos artigos 50 e 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando que a interessada está registrada no CRQ-IV;
Considerando que a interessada tem Responsável Técnico Engenheiro de Operação – Química, registrado no CREA-SP e no CRQ-IV;

Voto pela dispensa de registro no CREA-SP e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-756/2015	ARY DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR – ENGENHEIRO QUÍMICO.
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em consequência do apurado e decidido no Processo SF-20315/2004, a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, foi notificada, em 24.08.11, a apresentar relação do quadro técnico juntamente com organograma e descrição dos cargos, de seu escritório em São Paulo. Em resposta a ANP protocolou, em 03.10.11, o material contido às folhas 75 e 76, onde se verifica a presença em seu quadro do Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Junior, sem registro no CREA-SP, exercendo o cargo de “Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural”.

Conforme a Lei nº 10.871/04, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências (folhas 105 a 130), o Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural tem atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso do de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; (art. 1º inciso V – folha 106).

São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; V – gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 2º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: I – fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II – orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 3º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras (art. 4º - folha 109). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado com relação à necessidade de registro do profissional neste Regional (fls. 185).

PARECER E VOTO:

Considerando o conteúdo deste processo;
Considerando a legislação vigente;
Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e
Considerando que tais atividades se caracterizam como atividades técnicas da área da engenharia;

Voto pela exigência do registro do interessado neste Conselho e pelo retorno deste processo à UGI-Centro para as devidas providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-757/2015	JORGE AUGUSTO DAROZ DE MORAIS – ENGENHEIRO QUÍMICO
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em consequência do apurado e decidido no Processo SF-20315/2004, a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, foi notificada, em 24.08.11, a apresentar relação do quadro técnico juntamente com organograma e descrição dos cargos, de seu escritório em São Paulo. Em resposta a ANP protocolou, em 03.10.11, o material contido às folhas 75 e 76, onde se verifica a presença em seu quadro do Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Junior, sem registro no CREA-SP, exercendo o cargo de “Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural”.

Conforme a Lei nº 10.871/04, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências (folhas 105 a 130), o Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural tem atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso do de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; (art. 1º inciso V – folha 106).

São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; V – gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 2º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: I – fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II – orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 3º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras (art. 4º - folha 109). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado com relação à necessidade de registro do profissional neste Regional (fls. 186).

PARECER E VOTO:

Considerando o conteúdo deste processo;

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que tais atividades se caracterizam como atividades técnicas da área da engenharia;

Voto pela obrigatoriedade da reativação do registro do interessado neste Conselho e pelo retorno deste processo à UGI-Centro para as devidas providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	SF-2099/2015 <i>PROSERV QUÍMICA LTDA. - EPP</i>
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa com objeto social "Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área química; industrialização por terceiros e própria, distribuição, comércio e representação de produtos químicos em geral; importação e exportação de produtos químicos em geral."(fl. 23). Em fiscalização, no dia 11.11.15, foram preenchidos a "Ficha de Dados Gerais da Empresa" e o "Formulário de Fiscalização" (fls. 28 a 34) verificou-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP, porém estava registrada no CRQ-IV (Fl. 18), tendo como Responsáveis Técnicos seus sócios: o Engenheiro Químico Sebastião Donizetti Gonçalves – Registrado no CRQ-IV e no CREA-SP, porém com seu registro no CREA-SP cancelado por inadimplência (Fls. 19 e 20) – e o Técnico em Química João Humberto Gobbato – registrado apenas no CRQ-IV.

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho, por parte da fiscalizada (fl. 36).

PARECER E VOTO:

Considerando o objeto social e atividade principal da interessada;

Considerando a possibilidade de prestação de serviços de assessoria na área Química;

Considerando que as operações industriais da empresa se restringem a mistura de ingredientes nas proporções desejadas;

Considerando a legislação vigente;

Considerando que a interessada está registrada no CRQ-IV;

Considerando que a interessada tem Responsáveis Técnicos Engenheiro Químico e Técnico em Química, registrados no CRQ-IV;

Voto pela dispensa de registro no CREA-SP e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1038/2015	J. M. DA SILVA MASSAS – ME
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de apuração das atividades da empresa J. M. da Silva Massas - ME. Apurou-se que a mesma tem como objeto social "Fabricação de massas alimentícias."(folha 02).

Verificou-se que não está registrada no CREA-SP, mas está registrada no CRQ, e que tem como responsável técnico, o Técnico em Química Ewerton José da Silva, também registrado no CRQ (folha 01).

Visitado pelo fiscal, o proprietário da empresa recusou-se a prestar informações (folha 08).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado com relação à necessidade de registro neste Regional e se é necessária a anotação de um Engenheiro de Alimentos como seu responsável técnico (folha 08).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades registradas da interessada;

Considerando a negativa da interessada em fornecer as informações necessárias à fiscalização; e

Considerando que a atividade de produção de massas alimentícias é uma atividade inerente à Engenharia de Alimentos;

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa J. M. da Silva Massas - ME no CREA-SP, com a indicação de um profissional da área de Engenharia de Alimentos registrado neste Conselho e legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1060/2015 <i>COMERCIAL LOPES LTDA</i>
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de apuração das atividades da empresa Comercial Lopes Ltda. Apurou-se que a mesma tem como objeto social "Fabricação de farinha de mandioca e derivados, representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo."(folha 05).

Verificou-se que não está registrada no CREA-SP, mas está registrada no CRQ, e que tem como responsável técnico, o Bacharel em Química Industrial, também registrado no CRQ (folha 01).

Em visita às instalações, o Agente Fiscal preencheu o Relatório de Fiscalização de Empresa à folha 11. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado com relação à necessidade de registro neste Regional e a necessidade da anotação de um Engenheiro de Alimentos como seu responsável técnico (folha 13).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades registradas da interessada;

Considerando que a atividade de produção de farinha e outros derivados de mandioca é uma atividade inerente à Engenharia de Alimentos;

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa Comercial Lopes Ltda no CREA-SP, com a indicação de um profissional da área de Engenharia de Alimentos registrado neste Conselho e legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1334/2015 CARLA MAURO TEBALDI MICALI EPP
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em fiscalização à interessada, com objeto social: "Fabricação de vinagres; fabricação de biscoitos e bolachas; e fabricação de especiaria, molhos, temperos e condimentos", em 03.10.12, apurou-se (fl. 08): a) que a empresa trabalha apenas com a principal atividade, que é a fabricação de vinagres; b) que está devidamente inscrita no CRQ sob nº 26391-F; c) que consta como sua responsável técnica a profissional Sandra Márcia Frigo Paula, Técnica em Açúcar e Álcool. Na ocasião, foi preenchido o relatório de fiscalização de empresa, à folha 07.

O processo foi encaminhado à CEEQ para verificar a necessidade de registro neste conselho e da anotação de responsável técnico também registrado neste Conselho.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a empresa está registrada no CRQ; e

Considerando que a empresa conta com Responsável Técnica capacitada, também registrada no CRQ;

Voto pela não obrigatoriedade de registro da empresa "Carla Mauro Tebaldi Micali EPP." no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1531/2015	OWENS CORNING FIBERGLASS A. S. LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 28.04.15, foi protocolada denúncia anônima de que na Av. Brasil, 2567, estariam sendo executadas operações de manutenção em equipamentos mecânicos sem a gestão de um engenheiro mecânico. Não constam do processo elementos que confirmem as atividades denunciadas; entretanto, em 20.08.15, a empresa Owens Corning Fiberglass A.S. Ltda., que funciona no local, com objeto social de "a) indústria, comércio importação e exportação de produtos de fibra de vidro, de resinas de plásticos, de vedantes, isolantes e similares e de materiais para construção em geral, bem como quais partes de edificações; b) importação e exportação de máquinas e equipamentos, peças ou partes de máquinas ou equipamentos, e qualquer outro bem que venha a integrar o ativo da Sociedade, sejam novos ou usados; c) importação e exportação de qualquer matéria prima utilizada no processo produtivo da Sociedade; d) venda ou exportação de ativos ou parte deles, incluindo bens novos e usados, sejam inteiros ou em partes ou peças; e) a prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com as atividades acima referidas; e f) a participação em outras sociedades e empreendimentos de quaisquer ramos de negócios, no Brasil e no exterior" (folha 24), foi notificada a efetuar seu registro no CREA-SP (folha 04). Em 28.08.15, a interessada protocolou contranotificação/impugnação, onde pede o cancelamento da notificação pelos seguintes motivos: a) a notificada não teve acesso à íntegra da fiscalização realizada; e b) não presta ou executa "serviços e/ou obras" ou mesmo exerce "qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" (folhas 08 a 39). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação (folha 40).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando a necessidade de detalhamento das atividades efetivamente executadas pela interessada;

Encaminhe-se o processo à unidade de origem para:

1. Que se proceda à fiscalização da empresa com o preenchimento da ficha de dados gerais da empresa e o formulário de fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química, verificando quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa;

2. Que se verifique quem são os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa;

2.1. Verificar quais são os profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia.

2.2. Solicitar que a empresa apresente a ART de cargo ou função devidamente registrada de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico que desempenhem atividades na área da engenharia.

2.3. Que se verifique a regularidade com as obrigações perante este conselho, dos profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia integrantes do quadro técnico da empresa.

3. Que verifique o atual objeto social da empresa.

4. Que após efetuados os procedimentos anteriormente descritos, o processo retorne à CEEQ para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1415/2012	FLAVOR TEC AROMAS DE FRUTAS LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em apuração de denúncia anônima, a interessada, com objeto social: "Indústria e comércio de concentrados aromáticos naturais, artificiais, sintéticos, produção de sucos concentrados, sucos concentrados adoçados e bebidas", foi fiscalizada em 03.10.12. Na ocasião, foi obtida a documentação de folhas 03 a 14. Pesquisa na Internet resultou na documentação de folhas 15 a 21.

Em 15.10.12, o Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto determinou o encaminhamento do processo à CEEQ, para deliberação. Em 10.07.14 a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, "para que se faça uma melhor diligência na empresa onde conste: fluxograma do processo, métodos de produção e equipamentos utilizados, para podermos um julgamento melhor e justo".

Os resultados da diligência executada encontram-se às folhas 34 a 39. A empresa está registrada no CRQ e apresenta como sua Responsável Técnica a sua sócia e fundadora Dra. Mércia de Fátima Bettini, Química, também registrada no CRQ.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a empresa está registrada no CRQ; e

Considerando que a empresa conta com Responsável Técnica capacitada, também registrada no CRQ;

Voto pela não obrigatoriedade de registro da empresa "Flavor Tec Aromas de Frutas Ltda." no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1276/2015 <i>RODRIGO MATHEUS DE GODOY</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Nos autos do processo PR-588/2014, o interessado, Engenheiro Industrial Químico Rodrigo Matheus de Godoy, solicitou e obteve a interrupção de seu registro neste Conselho (fls. 02 a 31). Entretanto, o Sr. Coordenador da CEEQ, em seu despacho, solicitou apuração, em processo próprio, das atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Industrial – Química Rodrigo Matheus de Godoy junto à fábrica de papel e papelão Nossa senhora da Penha S.A. com o objetivo de verificar a infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.1904, de 1966, pelo profissional. Este processo trata dessa apuração.

Diligência à empresa, em contato com o interessado, gerou o Relatório Detalhado 360315116 (fls. 35 a 37) onde estão descritas as atividades sob responsabilidade do Interessado.

À folha 38 consta cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ-IV, atestando que tanto a Fábrica de papel e papelão Nossa Senhora da Penha como o profissional Engenheiro Industrial Químico Rodrigo Matheus de Godoy estão registrados naquele Conselho.

Em 25.08.15 o processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 39).

PARECER E VOTO:

Considerando o conteúdo deste processo;

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que o mesmo é qualificado e está registrado no CRQ;

Voto pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66

DRACENA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-839/2007 <i>FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Fruteza Sucos Naturais Ltda, com objeto social de “Comércio e Indústria de frutas com prestação de serviços, exportação e importação”, que, em 13.12.07, foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 665.561 - fl. 34).

A interessada apresentou defesa; entretanto, em 18.09.08, a CEEQ manteve o auto (folha 47). A interessada recorreu ao Plenário do CREA-SP, em 25.11.12.

Em 22.01.09, o chefe da UGI de presidente Prudente despachou o processo, encaminhando-o ao Plenário do CREA-SP (fl. 65). Em 21.07.15 o mesmo chefe da UGI de Presidente prudente encaminha o processo à CEEQ com a sugestão de cancelamento da autuação imposta, por prescrição, e arquivamento do presente processo.

Parecer e voto:

Considerando a legislação vigente;

Considerando a informação às folhas 66 e 67;

Considerando o tempo que o processo ficou parado;

Voto pelo cancelamento do ANI nº 665561, e pelo arquivamento deste processo. Em processo próprio deve ser realizada nova fiscalização da empresa Fruteza Sucos Naturais Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2260/2013 ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Artigos Odontológicos Clássico Ltda., com objeto social de “fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais”, com atividade principal de produção de material para prótese dentária (resina), que, em 16.02.04, nos autos do Processo SF-125050/2004, foi autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 219.620 - fl. 06). A interessada apresentou defesa em todas as instâncias; entretanto, em 27.09.12, o Plenário do CONFEA manteve o auto (PL-1678/2012 - folha 22).

Em fiscalização realizada em 24.09.13, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa, às folhas 29 e 30). O Agente Fiscal declara que não foi possível preencher o Formulário da CEEQ, pois os proprietários não o autorizaram.

Notificada, em 18.12.13, a providenciar seu registro no CREA-SP, a interessada não atendeu. Assim, lavrou-se contra a interessada, em 22.01.14, o AI nº 105/2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, em nova reincidência, recebido em 07.02.14.

Em 20.02.2014, a interessada protocolou Defesa Administrativa (fls. 40 a 42), onde alega que sua atividade básica é própria da área química – visto que, de acordo com o quadro de atividades e profissões previsto no art. 577 da CLT, sua atividade enquadra-se no Grupo 10, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, indústria de resinas sintéticas – e já se encontra regularmente registrada no CRQ-IV e conta com Responsável Técnico também registrado no CRQ-IV. Pesquisa no site do CRQ-IV confirma o registro da interessada e de seu Responsável Técnico (fls. 48 e 49).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para prosseguimento do assunto.

Tendo em conta o que dispõe o art. 39 da Resolução CONFEA 1008/04, é importante destacar que a autuação atual (AI nº105/2014) não pode ser qualificada de “nova reincidência”, uma vez que a infração atual está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194/66 enquanto a anterior estava capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que, na presente situação a interessada não poderia ter sido autuada por nova reincidência;

Voto: pelo cancelamento do AI nº105/2014 e arquivamento deste processo. Em novo processo SF, a interessada deve ser notificada a registrar-se no CREA-SP, sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, em incidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-726/2015	SIME PRAG DO BRASIL LTDA. ME
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo inicia-se com denúncia da APRAG – Associação dos Controladores de vetores e Pragas Urbanas – de que a empresa Sime Prag do Brasil não atenderia as condições legais de funcionamento e não estaria devidamente registrada em Conselho (FLS. 04 e 05). A fiscalização levantou Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRQ-IV, declarando que a interessada está registrada naquele Conselho e tem como Responsável Técnico o Licenciado em Ciências, Habilitação Química Alexandre Antonio Cordeiro Pinheiro. Constam do processo, também, o Alvará de localização e a Linceja de Funcionamento, ambos emitidos pela prefeitura de Rio das Pedras. Notificada a apresentar seu contrato social, a interessada protocolou o documento de folhas 14 a 17. Pesquisa nos sistema informatizado do CREA-SP não identificou registro da interessada no CREA-SP. O processo foi encaminhado à CEEQ para emissão de parecer.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;
Considerando o objetivo social da interessada;
Considerando o que determina a Resolução CONFEA nº417/98, em seu artigo 1º e incisos 20.03 e 20.08; e
Considerando que a interessada está devidamente registrada no CRQ e tem Responsável Técnico Químico, estando pois a sociedade protegida;

Voto pela não necessidade de Registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-429/2015	<i>SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração nº 384/15 (fl.28) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., que tem como atividade econômica: "Indústria, comércio, importação e exportação de: matrizes, moldes estampos, dispositivos e ferramentas de produção; peças componentes utensílios e artefatos em geral, de material plástico, borracha ou ligas não ferrosas; montagem industrial de conjuntos subconjuntos; a prestação de serviços de: assistência técnica dos produtos comercializados ou industrializados; beneficiamento e fabricação para terceiros de peças e componentes de metais, bem como produtos de material plástico, borracha ou ligas não ferrosas; e a participação no capital social de outras sociedades, na qualidade de sócia-quotista ou acionista." (folhas 05 e 06).

O Auto de Infração nº 384/15 (fl.28) foi lavrado em 02.04.15; entretanto, só foi entregue à interessada em 13.05.15 (fl. 30). A interessada apresentou defesa, em 25.05.15, onde solicita o cancelamento do auto, sendo que já providenciamos a documentação solicitada.

O processo foi encaminhado à CAF de Itú que, em 24.06.15 se manifestou pela manutenção do auto. Em seguida o processo foi encaminhado à CEEQ.

Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fl. 37) revela que a interessada está registrada desde 17.07.15, e em dia com as anuidades.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando a alegação da interessada de que já havia atendido às exigências para registro quando recebeu o Auto de Infração nº 384/15;

Considerando a ausência, no processo, de elementos que permitam confirmar ou negar a alegação acima;

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da defesa da interessada; e

Considerando que, de fato, a interessada encontra-se registrada desde 17.07.15;

Voto pelo cancelamento do Auto de infração nº 384/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1109/2015	IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA RODAUTO LTDA. - ME
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Rodauto Ltda. - ME, com objeto social de "fabricação de artefatos de borracha para veículos, máquinas e aparelhos (correias, canos, tubos, mangueiras, mangotes, etc)" que, em 06.06.15, foi notificada a requerer seu registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico. Não apresentou defesa nem regularizou sua situação. Em 08.07.15, foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (AI nº 377/2015 - fl. 13).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não pagou a multa.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI nº 377/2015.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não atendeu à notificação para registro e indicação de Responsável Técnico; e

Considerando que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a sua situação e não pagou a multa;

Voto pela manutenção do AI nº 377/2015 e pela obrigatoriedade de registro da empresa "Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Rodauto Ltda. - ME" no CREA-SP, indicando profissional da área de Engenharia Química, legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-2135/2013 <i>ATIVA LOCAÇÃO LTDA</i>
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração nº 3748/14 (fl.40) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa ATIVA LOCAÇÃO LTDA., que tem como atividade econômica: “a locação de bens móveis, toaletes portáteis, módulos metálicos habitáveis, estruturas de uso temporário e equipamentos afins” (fl 55).

A interessada apresentou defesa, alegando que a equipe de motoristas da empresa leva os toaletes até o local e após o término do evento a equipe vai ao local faz a sucção dos toaletes e os transporta de volta à empresa, enquanto os dejetos recolhidos são transportados para uma estação de tratamento (folhas 43 a 63).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer sobre a defesa/pedido de cancelamento do AI.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as Atividades exercidas pela interessada;

Considerando o que determinam o art. 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º e o item 23 do art. 1º da Resolução nº 417/98, do CONFEA.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3748/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-124/2011	INSETISEED AGRO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF-00288/2009, em cujos autos a interessada, com objetivo social de "fabricação de inseticidas, formicidas, raticidas, baraticidas, saneantes domissanitários para fins domésticos e empresas especializadas; e área agrícola", foi autuada por infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66. A interessada não recorreu nem pagou a multa. Em 03.03.11 a CEEQ decidiu: "pela manutenção do ANI nº 696.211, ..." Notificada dessa decisão, a interessada não pagou a multa nem regularizou sua situação. Em 20.05.11, foi novamente notificada a regularizar sua situação, sob pena de autuação por reincidência (folha 22), mas não atendeu. Reiterada essa notificação (folha 29), em 03.07.12, não apresentou defesa, nem regularizou a situação.

Em 01.08.12, lavrou-se, contra a interessada o Auto de Infração Nº 306/2012 – A.1 (folha 31), por infração ao art.59 da lei nº 5.194/66, em reincidência, recebido em 08.08.12. Em 20.08.12 a interessada protocolou defesa, argumentando estar devida e regularmente registrada no CRQ, com Responsável Técnico também devidamente registrado no CRQ e, portanto dispensada de registrar-se em outro (folhas 34 a 47). O processo foi encaminhado à CEEQ, para emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 306/2012 – A.1; entretanto retornou à unidade de origem para realização de diligência à interessada e preenchimento da Ficha de dados Gerais da Empresa e do Formulário de Fiscalização. Retornou à CEEQ em 25.08.15.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando o que determina a Resolução CONFEA nº417/98, em seu artigo 1º e incisos 20.03 e 20.08; e considerando a decisão CEEQ/SP nº 242/2010, de 20.05.10;

Voto pela manutenção do AI nº 306/2012 – A.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-354/2014	CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA.
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração nº 465/15 (fl.49) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA., que tem como atividade econômica: a) no cartão de CNPJ "Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (folha 54) e b) na alteração contratual nº 07, registrada na JUCESP em 12.07.2012: "Indústria Comércio e exportação de piscinas e seus acessórios, transporte rodoviário de carga".

A interessada apresentou defesa, alegando que apenas executa as atividades constantes no cartão de CNPJ, e que essas atividades não se configuram como atividades de Engenharia ou Agronomia.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as Atividades exercidas pela interessada;

Considerando o que determinam o art. 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º e o item 23 do art. 1º da Resolução nº 417/98, do CONFEA.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 465/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-1656/2012 <i>MARIKÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS LTDA. - ME</i>
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Mariká Industria e Comércio de Brinquedos Infláveis Ltda. - ME sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi notificada a registrar-se no CREA-SP, sob pena de ser autuada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada já foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 18/05/11, através do AI nº 193/2011 – A1. A interessada não recorreu da autuação e, tendo a CEEQ mantido o auto, pagou a multa, mas não regularizou a situação.

A interessada tem como objeto social “Fabricação e comércio de brinquedos infláveis” (fls. 56).

A interessada solicitou prazo de quarenta e cinco dias para regularizar sua situação; Decorrido o prazo sem que a interessada tivesse regularizado sua situação, foi autuado, em 07.03.13, por reincidência em infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66. Em 13.05.13, apresentou defesa, alegando que estava tratando da alteração de seu registro sindical para o SINDBRINQ e pede cancelamento do AI.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise quanto à defesa apresentada e a necessidade de registro no CREA-SP (fls. 62). Em 04/02/15 o Sr. Coordenador da CEEQ restituiu o processo à unidade de origem para: Que se verificasse quem eram os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa; Verificar quais são os profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia. Solicitar que a empresa apresente a ART de cargo ou função devidamente registrada de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico e que desempenhem atividades na área da engenharia. Caso a ART não tivesse sido recolhida, que a empresa fosse autuada por infração ao artigo 1º da lei federal nº 6.496/77.

Que se verificasse a regularidade com as obrigações perante este conselho, dos profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia integrantes do quadro técnico da empresa.

Que se procedesse à fiscalização da empresa com o preenchimento da ficha de dados gerais da empresa e o formulário de fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química, verificando quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa;

Que se procedesse à fiscalização da empresa relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, inerente à outras câmaras, conforme Resolução 1008/04 e manuais de fiscalização das respectivas Câmaras.

Que se verificasse o atual objeto social da empresa.

Que, após efetuados os procedimentos anteriormente descritos, o processo fosse encaminhado à câmara relacionada à atividade desenvolvida pela interessada para análise e manifestação.

Atendida a solicitação, às folhas 73 a 82, o processo retorna à CEEQ para análise e parecer.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando tratar-se de reincidência;

Voto pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, e pela manutenção do AI nº 291/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-292/2012	GALDUTEC IND. DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS E GALVANIZAÇÃO LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF-002336/2008, em cujos autos a interessada, tendo como objetivo social "Indústria e comércio de ferragens, materiais ferroviários e rodoviários, e galvanização em geral", foi autuada por infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66. A interessada não recorreu nem pagou a multa. Em 03.03.11 a CEEQ decidiu: "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia Química, e pela manutenção do ANI nº 654.002, ... " Notificada dessa decisão, a interessada não pagou a multa nem regularizou sua situação. Decorrido o prazo regimental, foi novamente notificada a regularizar sua situação, sob pena de autuação por reincidência (folha 47), mas não atendeu. Reiterada essa notificação (folha 49), em 06.03.12, apresentou defesa em 10.04.12, alegando que sua atividade é pertinente ao CRQ, no qual está devidamente registrada, e que conta com Responsável Técnico legalmente habilitado, também registrado naquele Conselho (folhas 52 a.65).

Em 23.04.12, lavrou-se, contra a interessada o Auto de Infração Nº 159/2012 – A.1 (folha 37), por infração ao art.59 da lei nº 5.194/66, em reincidência, recebido em 07.05.12. Em 14.05.12 a interessada protocolou nova defesa, reiterando seus argumentos anteriores. Encaminhado o processo à CAF de Itaquaquecetuba, esta se manifestou pela manutenção do AI. O processo foi encaminhado à CEEQ, para emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 159/2012 – A.1. Em 07.03.14, a CEEQ devolveu o processo à unidade de origem para que fosse realizada diligência à interessada, preenchendo a Ficha de Dados Gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ com a finalidade de verificar quais as atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa.

Em resposta ao solicitado, a UOP Suzano juntou ao processo cópias dos formulários preenchidos em 2008, extraídas do processo SF-2336/08 (fls. 83 a 87), e retornou o processo à CEEQ.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando as decisões CEEQ/SP nº 629/2009 e CEEQ/SP nº 82/2011; e

Considerando que a interessada, apesar de notificada e autuada, não regularizou sua situação;

Voto pela manutenção do AI nº 159/2012 – A1, e pela manutenção da exigência de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

TAQUARATINGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1176/2013	VIA NÉCTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Via Néctare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda., com objeto social de "FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS" (fl. 82) que, em 22.06.15, foi notificada a requerer seu registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico. Não apresentou defesa nem regularizou sua situação. Em 21.08.15, foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (AI nº 898/2015 - fl. 66), tendo recebido o auto em 08.09.15.

A interessada pagou a multa em 21.09.15 (fl. 69) e, em 24.09.15, extemporaneamente apresentou defesa, onde alega que suas atividades são preponderantemente da área da química e que mantém Laboratório de controle químico e por isso deve estar registrada no CRQ, como está.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI nº 898/2015.

Pesquisa no site do CRQ-IV (fl. 80) confirmou o registro da interessada naquele conselho, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro de Alimentos Vitor Gibertoni Chehadi (registrado também no CREA – fl 81) e o Bacharel em Química Marcelo Henrich Mudelão.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não atendeu à notificação para registro e indicação de Responsável Técnico; e

Voto pela manutenção do AI nº 898/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

TAQUARITINGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-97/2013	INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA. - ME
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Indústria de Doces Caseiros Quero Mais Ltda., com objeto social de “fabricação de doces em massa, pasta ou em calda” que, em 03.11.09, nos autos do Processo SF-32312/2000, foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 2623168 - fl. 02).

A interessada apresentou defesa; entretanto, em 17.06.10, a CEEQ manteve o auto (folha 06). A interessada recorreu ao Plenário do CREA-SP e ao CONFEA, sem sucesso. A interessada foi notificada da decisão final do processo (SF-32312/2000) em 25.10.12. Em 09.11.12, o CRQ protocolou correspondência informando que a interessada estava devidamente registrada naquele Conselho, tendo como Responsável técnico um Técnico em Alimentos, também registrado no CRQ.

Em fiscalização realizada em 20.05.15, foram preenchidos a ficha de dados gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (folhas 47 a 50). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberações.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;
Considerando as atividades da interessada;
Considerando a decisão CEEQ/SP nº 282/2010;
Considerando a Decisão PL/SP nº 944/2011; e
Considerando a Decisão PL-1328/2012, do CONFEA;

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa “Indústria de Doces Caseiros Quero Mais Ltda – ME” no CREA-SP, indicando profissional da área de Engenharia de Alimentos, legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1446/2002 <i>DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa *DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA* que, em 12.09.95, nos autos do Processo SF-1284/1986, foi autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 144.592 - fl. 02). Em nova fiscalização, em 15.08.02, a interessada foi mais uma vez autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (ANI nº 194.116 - fl. 06)

A interessada apresentou defesa (fls. 08 a 30), protocolada em 27.08.02, onde, na essência, alega que sua atividade é da área da Química e que, portanto, a mesma só pode estar registrada no CRQ, não podendo ser compelida a registrar-se no CREA-SP.

Em 01.10.02, o processo foi encaminhado à CEEQ, onde foi recebido em 04.10.02, para apreciação da defesa apresentada. Em 10.10.02 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Celso da Costa Lopes (fl. 31 – verso) que o devolveu, em 27.06.05, à Seccional de Campinas, sem relato ou voto (fl.32). Em 30.06.05 o processo foi encaminhado à seccional Oeste que, em 04.10.05, o encaminhou novamente à CEEQ (fls. 32 a 34). Em 08.11.2005, o processo foi endereçado ao Conselheiro Edson Tavolaro que, aparentemente, nunca o recebeu (fl. 35). Finalmente o processo foi encaminhado ao Conselheiro Jorge Moya, cujo relato e voto foram aprovados pela CEEQ em 20.04.06.

Em 08.07.15, a UGI Oeste encaminha o processo à CEEQ, "para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional."

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando a tramitação deste processo;

Considerando a interpretação dada pela Informação 006/2011 da SUPJUR, de que: "Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente"; e

Considerando que este processo prescreveu em 28.08.05;

Voto pelo cancelamento do ANI nº 194.116 e arquivamento deste processo. Com cópia desta decisão inicie-se processo próprio de nova fiscalização da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1540/2011	LUCIA ROTH EPP (EPOXI-LIFE)
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da empresa Epoxi-Life do Brasil Ltda. que, em março de 2013 passou a chamar-se Lucia Roth – EPP. Após fiscalização em que foram verificadas suas atividades e preenchidos a ficha de dados gerais da empresa e o formulário de fiscalização (fls. 33 a 47), foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, para ser anotado como seu responsável técnico (fl.48). Não tendo atendido à notificação, a interessada foi autuada por incidência de infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 06.07.15, através do AI nº 936/2015 (fl. 51).

A interessada tem como objeto social “Fabricação e comércio de produtos para isolamento elétrica” Sem que a interessada tenha pago a multa, regularizado a situação ou apresentado defesa, o processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 57).

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da interessada;
Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;
Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado, na área de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, para ser anotado como seu responsável técnico, e pela manutenção do AI nº 936/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-51/2015	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIRA LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 18.02.14, a Engenheira de Alimentos Cíntia Cristina Martins Pirolla solicitou baixa de sua Responsabilidade Técnica na empresa "Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios MIRA Ltda." (fl. 02). Em 16.03.14 a interessada foi notificada a apresentar novo profissional para ser anotado como Responsável Técnico. Em 27.03.14, a interessada protocolou recurso, onde alega que sua atividade é própria da Química e que, portanto, não precisa ter Responsável Técnico registrado no CREA e que já tem como responsável técnico o Técnico em Química Fábio Eduardo Mattos Hernandez, registrado no CRQ. Em 21.07.14, a interessada foi novamente notificada a indicar Responsável Técnico registrado neste Conselho. Em 05.08.14, a interessada solicitou prorrogação do prazo, por trinta dias, o que foi deferido. Sem outra manifestação da interessada, lavrou-se contra a mesma, em 10.02.15, o AI nº 49/2015, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que foi recebido em 10.03.15. Em 18.03.15, a interessada apresentou defesa, solicitando o cancelamento do auto, uma vez que já havia providenciado o registro do profissional Fabio Eduardo Mattos Hernandez no CREA-SP. De fato, pesquisa nos sistemas informatizados do CREA-SP mostram que se iniciou, em 21.08.14, o processo PR-452/2014, referente ao registro do profissional acima citado (fls.45 e 56). Contudo, por problemas na documentação e na tramitação do processo o registro em questão só foi deferido pela CEEQ em 12.11.15 (Decisão CEEQ/SP nº 246/2015 – fl. 47) e concretizado pela unidade de origem em 04.02.16 (fl. 48).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;
Considerando as atividades registradas da interessada;
Considerando que a interessada já tinha Responsável Técnico, registrado no CRQ;
Considerando que o mesmo Responsável Técnico registrou-se, também no CREA-SP;

Voto pelo cancelamento do AI nº 49/2015, e pelo retorno do processo à unidade de origem para em diligência à interessada verificar se o Técnico em Química Fabio Eduardo Mattos Hernandez continua sendo seu Responsável Técnico e regularizar os registros desse fato..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	SF-1420/2015	V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 09.03.15, o Engenheiro de Alimentos Renato Rodrigues de Moraes solicitou baixa de sua Responsabilidade Técnica na empresa "V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda." (fls. 02 e 03). Em 20.03.15 a interessada foi notificada a apresentar novo profissional para ser anotado como Responsável Técnico.

Sem manifestação da interessada, lavrou-se contra a mesma, em 27.08.15, o AI nº 1171/2015, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, que foi recebido em 04.09.15.

Em 21.09.15, a interessada apresentou defesa, solicitando o cancelamento do auto, uma vez que a atividade básica da empresa é "Indústria Alimentícia", não tendo pertinência com a engenharia, arquitetura ou agronomia, descabendo a exigência de registro e de contratação de responsável técnico no CREA-SP. O processo foi encaminhado à CEEQ para apreciação da manifestação, protocolada depois de decorrido o prazo legal.

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente;

Considerando as atividades registradas da interessada;

Considerando que a interessada apesar de notificada e autuada, permanece sem Responsável Técnico;

Voto pela manutenção do AI nº 1171/2015, e obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, da área de Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1695/2012	SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa registrada até o final de 2012 neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi atuada por nova reincidência de infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada já foi atuada por reincidência de infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 15/04/2011, através do AI nº 53/2011 (fls. 02).

Consta cópia de decisão da CEEQ pela manutenção do AI nº 53/2011 (fls. 10).

Consta informação que o AI nº 53/2011 transitou em julgado (fls. 15 e 16).

A interessada tem como objeto social “industrial e comercial de artefatos plásticos” (fls. 06).

Em 18/12/2012, a interessada estava com a anuidade de 2011 e 2012 atrasadas (fls. 23).

A interessada foi atuada através do AI nº 125/2013, lavrado em 29/01/2013, por nova reincidência de infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 9.512,50 (fls. 30). A interessada não apresentou defesa (fls. 37).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 38). Em 04.02.15, o Sr. Coordenador da CEEQ determinou o retorno do processo à unidade de origem, para que fosse efetuada diligência apurando suas atividades e seu quadro técnico.

Com o resultado da diligência efetuada, às folhas 49 a 62, o processo retorna à CEEQ.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada após o trânsito em julgado do AI nº 53/2011;

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, e pela manutenção do AI nº 125/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-2044/2014	CHIANG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, sob nº 1204123, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social “Indústria e Comércio de gêneros alimentícios, Importação e Exportação” (fl. 12 - verso).

A interessada foi autuada através do AI 4013/2014, lavrado em 05.12.14, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Sem que a interessada apresentasse defesa ou pagasse a multa, o processo foi encaminhado à CEEQ, em 26.06.15, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as Atividades exercidas pela interessada;

Considerando a ausência de defesa;

Voto pela manutenção do Auto de infração nº 4013/2014. À revelia da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . VI - INTERRUPTÃO DE REGISTRO

MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1646/2015 <i>MARIANA APARECIDA CACHONI</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Mariana Aparecida Cachoni, pelo motivo declarado de "meu cargo atual não exige o registro no CREA, exigindo apenas registro no CRQ" (folha 02).

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitida no cargo de Engenheiro Químico Processo Pl. na OXITENO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 01.10.12 (fl. 08).

A empresa informa que a interessada exerce a função de Engenheiro Químico Processo PL., tendo as atribuições que descreve à fl. 16, com a exigência de Curso Superior Completo em Engenharia Química.

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto à interrupção do registro da interessada, com a informação de que a mesma não possui ARTs em aberto e não possui processos "SF" ou "E" (fls. 17).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que a interessada ocupa o cargo de ENGENHEIRO QUÍMICO PROCESSO PL.;

Considerando que, a exigência para provimento do cargo é "Formação Superior Completa em Engenharia Química"; e

Considerando que o órgão que detém a competência legal para fiscalizar o exercício da ENGENHARIA, em suas diversas modalidades, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Mariana Aparecida Cachoni.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

NOVA ODESSA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-2493/2013	ALEX WIEZEL NEUBURGER
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Quím. Alex Wiezel Neuburger, por motivos de não exercer a profissão (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de técnico de operação júnior junto à Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 05).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 08 e 09).

Constam os requisitos do cargo de técnico de operação júnior junto à Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 10).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 19). Em 09.04.15, a CEEQ decidiu: “por não conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho e por orientar a inspetoria de origem a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. Quím. Alex Wiezel Neuburger no cargo de técnico de operação júnior junto à Petróleo Brasileiro S.A., com o objetivo de verificar a infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.” (fl.24)

Notificado a apresentar cópia da ART de Desempenho de Cargo/Função das atividades desempenhadas como “Tecnico de Operação Junior” na empresa Petróleo Brasileiro S.A. (fl 27), o interessado apresentou comunicação informando que o desempenho da função de Técnico de Operação Junior não envolve responsabilidades técnicas. Anexa documentação detalhando as atividades da carreira.

Em 31.07.15, lavrou-se contra o interessado o Auto de Infração nº 1031/2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 (fl. 33), recebido em 05.08.15. Em 01.10.15, o interessado protocolou declaração da Petróleo Brasileiro S.A. de que não exerce função ou atividade que impliquem na emissão de ART.

O processo foi encaminhado para a CEEQ, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI 1031/2015, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que o interessado exerce a função de Técnico de Operação Junior;

Considerando que, a exigência para provimento do cargo é “Formação Técnica de nível Médio”, complementada por programa de formação de Empregados, de caráter obrigatório que poverá os conhecimentos específicos necessários para o exercício do cargo de Técnico de operação; e

Voto pela exigência de ART de Cargo ou Função, e pela Manutenção do AI 1031/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-72/2015	JOÃO VITOR DA ROSA SANTOS
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico João Vitor da Rosa Santos, pelo motivo declarado de que "pelas minhas atividades atuais na empresa onde eu trabalho, necessito somente do registro no Conselho Regional de Química, onde já tenho o registro ativo número 04364063" (fl. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Engenheiro de Processos PL, na empresa Rhodía Poliamida e Especialidades Ltda., em 16.07.12 (fls. 04 a 07).

Consta, à folha 16, informação da empresa de que o interessado exerce as seguintes atividades:

"Desenvolvimento de estudos de processos (redução de custos operacionais, melhoria de qualidade, redução de tempos de ciclo, redução de consumo de utilidades, aumento de capacidade, cálculos de equipamentos, preparar dossiê dos novos projetos e acompanhamento de todas as etapas até o start-up); Motivação de estudos envolvendo equipes operacionais, técnicos e engenheiros com proposição de melhorias; Participar de reuniões de segurança de processos (Hazop, Análise de Modificações); Animar grupos de melhoria; Atuar junto com a área de engenharia da Rhodía como interface dos projetos; Acompanhar ensaios de fabricação para implementação de novos produtos e melhoria nos processos atuais; Prestar assistência técnica a produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de controle de processo e qualidade; Desenvolver novos produtos e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização."

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado;

Considerando que o interessado é ENGENHEIRO Químico;

Considerando que as atividades técnicas acima descritas são típicas de ENGENHEIRO;

Considerando que o cargo do Interessado é de ENGENHEIRO de Produção; e

Considerando que o conselho competente para fiscalizar o Exercício da ENGENHARIA é o CREA;

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	SF-945/2014	THAÍS FORTES SAVASTANO
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Química Thaís Fortes Savastano, pelo motivo declarado de que "Não exerço atividades sujeitas a fiscalização do CREA" (fl. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitida no cargo de Analista de Controle de Riscos PL no Itaú Unibanco S.A., em 26.09.11 (fls. 03 a 05).

Em 25.04.13, a CEEQ decidiu referendar a interrupção de registro da profissional Eng. Química Thaís Fortes Savastano e proceder diligência à ITAÚ UNIBANCO S.A. e verificar quais as atividades desenvolvidas pela profissional Thaís Fortes Savastano no desempenho de sua função (fl. 06).

Da diligência à ITAÚ UNIBANCO S.A. apuraram-se as atividades descritas à folha 16.

O processo foi encaminhado à CEEQ para deliberação de outras providências que achar pertinentes ao assunto.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pela interessada; e

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 161/2013;

Voto pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 325 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-947/2014	SONIA GUERREIRO RODRIGUES
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Química Sonia Guerreiro Rodrigues, pelo motivo declarado de que "Trabalho em outra função – não estou utilizando no momento" (fl. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Assistente de Planejamento e Controles, na empresa Pirelli Pneus S.A., em 04.09.95 (fls. 03 a 06).

Em 25.04.13, a CEEQ decidiu Referendar a interrupção do registro da profissional Eng. Quim. Sonia Guerreiro Rodrigues e proceder a diligência à Pirelli Pneus S.A., verificar quais as atividades desenvolvidas pela profissional no desempenho de suas funções.

As folhas 17 e 18, a empresa apresenta detalhamento das atividades executadas pela interessada. Em 09.06.15 o processo foi devolvido à unidade de origem para que a Pirelli Pneus S.A. informasse quais as qualificações profissionais, inclusive formação acadêmica, exigidas pela empresa para o cargo de assistente de Planejamento e Controles.

Em 28.07.15 a empresa informou: "São qualificações profissionais ligadas ao cargo mencionado, conhecimentos em planejamento de demandas, estatística, matemática financeira, técnicas de apresentação de trabalhos e informática-Pacote Office-SAP, com formação acadêmica superior, podendo ser administração de empresas, economia ou áreas correlatas."

O processo retorna à CEEQ, para continuidade da análise e decisão quanto à interrupção de registro da profissional (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado e as exigências acadêmicas para exercício do cargo de Assistente de Planejamento e controles; e

Considerando que, em 25.04.13, a CEEQ decidiu Referendar a interrupção do registro da profissional Eng. Quim. Sonia Guerreiro Rodrigues;

Voto pelo arquivamento deste processo.